


**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**
**COMARCA DE PIRAJUÍ**
**FORO DE PIRAJUÍ**
**1ª VARA**
**PRAÇA DR. PEDRO DA ROCHA BRAGA, 43, Pirajuí - SP - CEP  
16600-000**
**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**
**SENTENÇA**

Processo Digital nº: **1001885-31.2023.8.26.0453**  
 Classe - Assunto: **Procedimento Comum Cível - Seguro**  
 Requerente: **Edinelson Gomes**  
 Requerido: **Brasilseg Companhia de Seguros**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Raphael Correia Lima Alves De Sena**

Vistos.

Trata-se de ação ordinária ajuizada por **Edinelson Gomes** em face de **Brasilseg Companhia de Seguros**.

O autor sustenta que celebrou com a ré um contrato de seguro agrícola, consubstanciado na Apólice nº 136960 (fls. 394/399), com vigência de 29 de abril de 2021 a 29 de abril de 2022, para proteger sua lavoura de cana-de-açúcar contra eventos climáticos adversos, incluindo geadas. A área segurada, localizada na Fazenda São José do Bom Retiro, em Reginópolis/SP, totaliza 112,30 hectares, dividida em Glebas A, B e C, com uma produtividade mínima garantida de 88 toneladas por hectare. Relata que, durante os meses de junho e julho de 2021, a região foi atingida por geadas severas que comprometeram o desenvolvimento da cultura. Afirma ter comunicado o sinistro à seguradora imediatamente após o evento, sendo orientado por prepostos da ré a aguardar a evolução da lavoura para uma posterior avaliação dos prejuízos, com a promessa de que a ocorrência seria devidamente registrada e acompanhada. Aduz que, antes da colheita, solicitou a vistoria, e um engenheiro enviado pela ré compareceu ao local e constatou, em laudo próprio (fls. 467/475), que a Gleba C, de 52 hectares, foi efetivamente afetada pela geada. Segundo o laudo da seguradora, a produtividade apurada na Gleba C foi de apenas 33,924 toneladas por hectare, bem aquém da mínima garantida, resultando em uma perda de 54,276 toneladas por hectare. Contudo, a ré, em 27 de fevereiro de 2023, negou a cobertura securitária, sob o argumento de comunicação intempestiva do sinistro. O autor considera a negativa abusiva e ilegal, sustentando a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, com a consequente inversão do ônus da prova. Pleiteia, ao final, a condenação da ré ao pagamento da indenização

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE PIRAJUÍ

FORO DE PIRAJUÍ

1ª VARA

PRAÇA DR. PEDRO DA ROCHA BRAGA, 43, Pirajuí - SP - CEP  
16600-000**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

correspondente aos prejuízos, no montante de R\$ 498.906,81. Juntou documentos (fls. 28/56).

Realizada audiência de conciliação, esta restou infrutífera (fls. 122/123).

Devidamente citada (fl. 69), a ré apresentou contestação. Em sede preliminar, arguiu a inépcia da inicial por pedido genérico, impugnou o valor da causa e alegou a carência de ação por ilegitimidade ativa, ao argumento de que o beneficiário da apólice é o Banco do Brasil S.A. Como prejudicial de mérito, sustentou a ocorrência de prescrição ânua. No mérito, defendeu a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, por se tratar o autor de grande produtor rural. Reiterou a tese de descumprimento contratual por parte do autor, em razão da comunicação do sinistro mais de um ano após o ocorrido, o que teria inviabilizado a correta apuração do nex causal. Alegou, ainda, que a Gleba B foi colhida sem sua autorização prévia e que a Gleba A não pertence ao segurado. Por fim, argumentou que a produtividade obtida na Gleba C foi superior à garantida na apólice, pugnando pela total improcedência dos pedidos. Juntou documentos (fls. 183/295).

O autor apresentou réplica (fls. 299/318).

Em decisão saneadora (fls. 347/353), o juízo afastou as preliminares, reconheceu a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor com a inversão do ônus da prova, e fixou os pontos controvertidos. Tal decisão foi objeto de Agravo de Instrumento pela ré (Processo nº 2233629-10.2024.8.26.0000), ao qual foi negado provimento, mantendo-se a aplicação do CDC e a inversão probatória (fls. 487/494).

Realizada a audiência de instrução e julgamento (fls. 453/455), ocasião em que foi deferido o requerimento de produção de prova pericial.

Foi determinada a produção de prova pericial agrônômica (fls. 456/457),

Foi juntado aos autos o laudo pericial (fls. 569/641).

As partes apresentaram suas manifestações, sendo o autor às fls. 647/667 e o réu

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE PIRAJUÍ

FORO DE PIRAJUÍ

1ª VARA

PRAÇA DR. PEDRO DA ROCHA BRAGA, 43, Pirajuí - SP - CEP  
16600-000**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

às fls. 668/682.

Posteriormente, o perito apresentou complemento ao laudo (fls. 688/695), sobre o qual também se manifestaram as partes.

A parte autora, em sua manifestação (fls. 701/707), requereu a total procedência da demanda, enquanto a parte ré (fls. 708/710) pugnou pelo acolhimento das conclusões periciais e pela improcedência dos pedidos autorais.

Os autos vieram conclusos.

**É o relatório.****Decido.**

De início, o laudo pericial e seu complemento (fls. 569/641 e 688/695) foram elaborados por perito de confiança do Juízo, o Engenheiro Agrônomo Alberto Moure Belentani, em estrita observância aos quesitos formulados e aos pontos controvertidos fixados na decisão saneadora. As partes foram devidamente intimadas e se manifestaram sobre o trabalho técnico, exercendo o contraditório. O laudo se apresenta bem fundamentado, claro e conclusivo, atendendo aos requisitos do artigo 473 do Código de Processo Civil. Desta forma, **HOMOLOGO** o laudo pericial para que produza seus jurídicos e legais efeitos.

Presentes os pressupostos processuais e os requisitos de admissibilidade da demanda e não havendo outras questões processuais pendentes, passo ao exame do mérito.

A ré alega a ocorrência da prescrição ânua, prevista no artigo 206, § 1º, II, 'b', do Código Civil. Contudo, sem razão.

Conforme entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça na Súmula nº 229, "o pedido do pagamento de indenização à seguradora suspende o prazo de prescrição até

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE PIRAJUÍ

FORO DE PIRAJUÍ

1ª VARA

PRAÇA DR. PEDRO DA ROCHA BRAGA, 43, Pirajuí - SP - CEP  
16600-000**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

que o segurado tenha ciência da decisão".

No caso em tela, o evento danoso (geada) ocorreu entre junho e julho de 2021. A comunicação administrativa do sinistro, conforme se extrai do conjunto probatório, suspendeu o prazo prescricional. A recusa formal da seguradora ocorreu em 27 de fevereiro de 2023, momento em que o prazo prescricional voltou a fluir. A presente ação foi ajuizada em 24 de julho de 2023, portanto, dentro do lapso de um ano contado da ciência da negativa.

Desta forma, rejeito a prejudicial de mérito de prescrição.

Passo à análise do mérito propriamente dito.

A controvérsia central reside em verificar se a recusa da seguradora em pagar a indenização foi legítima, analisando-se a tempestividade da comunicação do sinistro, a causa dos danos e a extensão dos prejuízos cobertos pela apólice.

A relação jurídica entre as partes é de consumo, nos termos dos artigos 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor, uma vez que o autor, produtor rural, contratou o seguro como destinatário final do serviço para proteção de seu patrimônio. A decisão saneadora (fls. 347/353) reconheceu a aplicabilidade do CDC e a hipossuficiência técnica do autor, deferindo a inversão do ônus da prova, decisão esta mantida em sede de Agravo de Instrumento.

Para o deslinde da causa, foi produzida prova pericial agrônômica (fls. 569/641 e 683/689). Contudo, nos termos do artigo 479 do Código de Processo Civil, o juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar sua convicção com base em outros elementos e provas constantes dos autos. No presente caso, existem fundamentos robustos para que as conclusões do laudo judicial sejam sopesadas e, em parte, afastadas em favor de provas mais contundentes produzidas pela própria ré.

O próprio Perito Judicial apontou as severas limitações de seu trabalho, afirmando que a análise foi comprometida por "equívocos procedimentais, omissões documentais e

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE PIRAJUÍ

FORO DE PIRAJUÍ

1ª VARA

PRAÇA DR. PEDRO DA ROCHA BRAGA, 43, Pirajuí - SP - CEP  
16600-000**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

inconsistências técnicas" originadas na fase de regulação do sinistro pela ré. Em suas considerações, o expert destacou a "falta de vistoria prévia" e o fato de o laudo inicial da seguradora conter "informações incompletas" (fls. 569 e 663).

Essas falhas, de responsabilidade exclusiva da seguradora, criaram um cenário de incerteza técnica que a perícia judicial, realizada anos após o fato, não pôde sanar completamente. A ré, ao não proceder com as vistorias adequadas no momento da contratação e ao elaborar um laudo de vistoria precário, concorreu diretamente para a dificuldade probatória. Em um cenário de inversão do ônus da prova, a dúvida gerada por sua própria negligência não pode militar em seu desfavor, mas sim em desfavor da parte que a criou.

Diante da fragilidade da prova pericial indireta, avultam em importância as provas produzidas pela própria ré à época dos fatos, que possuem natureza de confissão.

Primeiramente, o Laudo de Inspeção - Vistoria Final (fls. 43), elaborado por preposto da seguradora, é inequívoco ao preencher o campo "Evento climático causador do sinistro" com a palavra "GEADA". Trata-se de um reconhecimento técnico, feito no calor dos acontecimentos, de que o evento coberto pela apólice foi a causa dos danos na Gleba C. A tentativa da ré de, em juízo, refutar seu próprio documento, viola o princípio da boa-fé objetiva que veda o comportamento contraditório.

Em segundo lugar, merece destaque o depoimento da testemunha Frederico Luiz Alves Manfio, engenheiro agrônomo responsável pela vistoria realizada a serviço da ré, o qual confirmou, em juízo, que o sinistro foi tempestivamente comunicado. Declarou o referido profissional ter sido informado pela própria seguradora acerca do evento muito antes da data da vistoria, bem como que manteve contato com o autor por aproximadamente dois meses para acompanhar a evolução da lavoura.

Tal testemunho desconstitui, de forma cabal, a única justificativa formal invocada pela ré para negar a cobertura, a suposta intempestividade da comunicação do sinistro, revelando que a seguradora tinha plena ciência do evento e de seus desdobramentos, mas optou por postergar

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE PIRAJUÍ

FORO DE PIRAJUÍ

1ª VARA

PRAÇA DR. PEDRO DA ROCHA BRAGA, 43, Pirajuí - SP - CEP  
16600-000**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

o acompanhamento. Além disso, reafirmou expressamente que a geada foi a causa determinante do prejuízo sofrido pelo segurado.

Diante desse quadro, verifica-se que, embora o laudo pericial judicial seja tecnicamente consistente, sua conclusão quanto aonexo causal restou comprometida pela deficiência das informações iniciais, cuja responsabilidade é da seguradora. De fato, a própria ré, por intermédio de seu laudo de vistoria e do depoimento de seu preposto, reconheceu o nexo entre a geada e o dano, tendo, ainda, sua alegação de comunicação intempestiva refutada por prova testemunhal produzida em juízo.

Assim, nos termos do art. 479 do Código de Processo Civil, afasto a conclusão do laudo pericial judicial no ponto em que deixou de reconhecer o nexo causal, fazendo prevalecer a confissão extrajudicial e o depoimento do contratado pela parte ré, que, de forma direta e contemporânea aos fatos, confirmaram a ocorrência de sinistro coberto pela apólice.

A indenização deve observar os parâmetros previstos na apólice e os elementos técnicos constantes dos autos. Assim, considerando-se a área indenizável de 52 hectares (Gleba C), a produtividade mínima segurada de 88 toneladas por hectare e a produtividade efetivamente obtida de 33,924 toneladas por hectare, apura-se uma perda de 54,076 toneladas por hectare, correspondente a 61,45% da produtividade garantida.

O Limite Máximo de Indenização (LMI) total fixado na apólice corresponde a R\$ 580.997,15 para a área segurada de 112,30 hectares, resultando em um valor segurado por hectare de R\$ 5.173,61. Aplicando-se tal parâmetro à Gleba C (52 ha), obtém-se um LMI proporcional de R\$ 269.027,72.

Considerando-se o percentual de perda apurado (61,45%), o valor devido ao autor a título de indenização securitária perfaz o montante de R\$ 165.317,53 (cento e sessenta e cinco mil, trezentos e dezessete reais e cinquenta e três centavos).

Este é o valor devido ao autor a título de indenização securitária. O pagamento



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE PIRAJUÍ

FORO DE PIRAJUÍ

1ª VARA

PRAÇA DR. PEDRO DA ROCHA BRAGA, 43, Pirajuí - SP - CEP  
16600-000

**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

deverá ser feito ao Banco do Brasil S.A., beneficiário da apólice, com eventual saldo remanescente sendo pago ao autor.

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido inicial, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para: (i) **CONDENAR** a ré, BRASILSEG COMPANHIA DE SEGUROS, a pagar a indenização securitária no valor de R\$ 165.317,53 (cento e sessenta e cinco mil, trezentos e dezessete reais e cinquenta e três centavos). O valor deverá ser corrigido monetariamente pela Tabela Prática do TJSP desde a celebração do contrato e acrescido de juros de mora, 1% ao mês até a data de 29.08.2024, a partir de quando incidirá a Taxa Selic (deduzido o índice de atualização monetária IPCA), a partir da citação. O pagamento deverá ser efetuado diretamente ao beneficiário BANCO DO BRASIL S.A. para quitação ou amortização do contrato de financiamento rural vinculado à apólice. Eventual saldo remanescente, após a quitação da dívida, deverá ser pago ao autor EDINELSON GOMES.

Diante da sucumbência recíproca, mas em proporções distintas, condeno:

(i) A ré ao pagamento de 1/3 (um terço) das custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios em favor do patrono do autor, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

(ii) O autor ao pagamento de 2/3 (dois terços) das custas e despesas processuais, e de honorários advocatícios em favor do patrono da ré, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da diferença entre o valor pleiteado na inicial e o valor da condenação.

Registro dispensado (NSCGJ, art. 72, § 6º). Publique-se. Intimem-se.

Transitada em julgado, arquivem-se.

Pirajuí, 23 de setembro de 2025.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,  
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**